

Processo: 1120828
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Rio Vermelho
Exercício: 2021
Responsável: Marcus Vinícius Dayrell de Oliveira
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 13/6/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Deve-se, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, estabelecer com razoabilidade os índices de autorização para abertura de créditos suplementares, sob pena de descaracterização da Lei Orçamentária.
2. As despesas com ASPS devem ser empenhadas e pagas utilizando a fonte de receita 102, e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser realizada em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC).
3. As Metas n.1 A e B e n.18 do Plano Nacional de Educação – PNE devem ser cumpridas integralmente, em conformidade com o disposto na Lei n. 13.005/2014.
4. As despesas relacionadas à substituição de servidores públicos relativas à mão de obra empregada em atividade-fim ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal devem ser classificadas corretamente e computadas para fins de limite da despesa total com pessoal.
5. Deve-se promover intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas do município, avaliados pelo IEGM, visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e final da gestão.
6. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a exatidão dos demonstrativos contábeis, a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Marcus Vinícius Dayrell de Oliveira, Prefeito Municipal de Rio Vermelho, no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008;
- II) recomendar ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:
 - a) que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares;
 - b) junto ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe o princípio da razoabilidade na fixação dos índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município, de modo a não descaracterizar a Lei Orçamentária;
 - c) o integral cumprimento das Metas 1 A e B e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13.005/2014;
 - d) que as despesas com ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de receita 102, a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n.1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008;
 - e) que as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas no elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou 04 - Contratação por Tempo Determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498 e 898.330;
 - f) intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas avaliados pelo IEGM visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e o final da gestão;
- III) cientificar o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual de 1989, e, ao elaborar seu relatório, atenda à regulamentação específica deste Tribunal;

- IV) destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal;
- V) determinar o arquivamento dos autos após cumpridas as disposições dos arts. 238 e 239 da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de junho de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 13/6/2023

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do município de Rio Vermelho, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Marcus Vinícius Dayrell de Oliveira.

A Unidade Técnica concluiu, conforme relatórios às peças 3 a 17 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, pela aprovação das contas, nos termos do disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, face à regularidade dos pontos examinados e o afastamento da irregularidade relativa à abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis em razão da baixa materialidade, risco e relevância do valor empenhado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se, em parecer à peça n. 19 do SGAP, requerendo, inicialmente, a citação do gestor para que se manifestasse sobre a irregularidade supracitada. Caso superada a medida instrutória requerida, opina o Ministério Público de Contas pela rejeição das contas, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Em 15/2/2023 o processo foi redistribuído a este Relator, peça 20 do SGAP.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar a referida prestação de contas com base nas diretrizes fixadas pelo Tribunal Pleno para o exercício em referência, na regulamentação disposta na Instrução Normativa n. 4/2017 e nas informações e dados encaminhados pelo responsável por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, para fins de emissão de parecer prévio a ser remetido à Câmara Municipal para julgamento das contas.

1-Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2021 foi aprovada sob o n. 1342, com Receita Prevista e Despesa Fixada no valor de R\$38.064.000,00.

1.1- Dos créditos suplementares

Informa a Unidade Técnica que não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, conforme o disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64, entretanto, destaca o elevado percentual de 40% para abertura de créditos suplementares ao orçamento, fato que presume a falta de planejamento da municipalidade, caracterizando desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Nesse sentido, sugere recomendação ao Chefe do Poder Executivo que cumpra as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares. Ao Poder Legislativo recomenda, que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações.

1.2- Dos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis e a sua execução

O relatório técnico destaca no item 2.3.1 que foram abertos créditos suplementares/especiais, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 10.492,12, contrariando

o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Contudo, informa que apenas R\$540,00 foram empenhados sem recursos disponíveis, afastando a irregularidade face a baixa materialidade, risco e relevância.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à peça n. 19 do SGAP, opina inicialmente pela citação do responsável e, caso superada, pela rejeição das contas, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Alinho-me ao entendimento da Unidade Técnica que afastou o apontamento por entender que o valor das despesas empenhadas sem recursos foi imaterial, frente ao total da Receita Líquida, segundo os pareceres emitidos pelo Tribunal nas Consultas n. 873.706 e 932.477.

2- Índices e Limites Constitucionais e Legais

2.1-Repassse ao Poder Legislativo Municipal

De acordo com o estudo técnico, foram repassados ao Poder Legislativo Municipal o montante de R\$ 1.022.117,90, o que representa 5,67% da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado no artigo 29-A da Constituição da República de 1988.

2.2- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Conclui o exame técnico que foi aplicado o montante de R\$ 6.098.926,33, equivalente a 26,65% da receita base de cálculo, cumprindo o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Destaca que foi glosado o valor de R\$8.917,96 por se tratar de despesas não pertinentes, de aplicação genérica, não sendo possível identificar se foram vinculados ao ensino.

2.2.1-Plano Nacional de Educação – PNE

Do acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE priorizadas nas diretrizes para análise das contas referentes ao exercício, a Unidade Técnica apurou que não houve o cumprimento integral pelo município da meta 1-A – Universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até 2016, conforme exige a Lei n. 13.005/2014. Ressalta-se que até o exercício de 2021 essa meta não tinha ainda sido cumprida, tendo alcançado o percentual 67,66%.

No que se refere à Meta 1-B, o município alcançou, até o exercício de 2021, o percentual de 11,48% no tocante a oferta de creches para crianças de 0(zero) a 3(três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Quanto a Meta 18 do PNE, aponta o Órgão Técnico que o município não observou o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal n. 11.738, de 2008, e atualizado pelo MEC, sendo o último reajuste no exercício de 2020 em 12,84%.

Diante das constatações, ratifico as recomendações da Unidade Técnica no sentido de que o gestor envide esforços para o cumprimento integral dessas metas constantes do Plano Nacional de Educação – PNE.

2.3- Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Ressai do exame técnico que foram aplicados R\$ 4.315.436,13, representando 19,94% da receita base, em atendimento ao mínimo exigido no art. 198 §2º, III da Constituição da República de 1988, Lei Complementar n. 141/2012 e Instrução Normativa n. 5/2012.

Destaca o relatório técnico que foram consideradas como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde despesas pagas por meio das contas bancárias n. n. 11915-8 e n. 4876-3, por

se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

A partir da análise das despesas com recursos próprios com a ASPS, foi glosado o valor de R\$46.696,72 por se tratar de despesas não pertinentes, de aplicação genérica, não sendo possível identificar se foram vinculados à saúde.

Diante do exposto, ratifico as recomendações ao gestor sugeridas pela Unidade Técnica, para que as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 102 e a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

2.4- Despesas com Pessoal

De acordo com a análise técnica, foram realizadas despesas com pessoal correspondentes aos seguintes percentuais da receita base de cálculo:

- **45,61%** pelo Poder Executivo, não ultrapassando o limite de 54% estabelecido pela LC 101/2000, art. 20, III, b;
- **1,98 %** pelo Poder Legislativo, não ultrapassando o limite de 6% estabelecido pela LC 101/2000, art. 20, III, a;
- **47,59%** pelo Município, não ultrapassando o limite de 60% estabelecido pela LC 101/2000, art. 19, III.

Foram considerados pela Unidade Técnica, no demonstrativo das despesas com pessoal, o valor de R\$ 412.259,84 relativo às despesas com substituição de servidores públicos, plantões médicos e pagamentos de profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família.

Diante dessas constatações, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica para que o gestor responsável classifique corretamente essas despesas, as quais devem ser computadas para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498 e 898.330.

2.5- Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito

A Unidade Técnica constatou o cumprimento dos limites da Dívida Consolidada e de Operações de Crédito, fixados pela Resolução n. 40 e 43 de 2001, respectivamente, ambas do Senado Federal.

2.6- Relatório de Controle Interno

Informa o Órgão Técnico que o relatório do órgão central do sistema de controle interno do município acompanha a presente prestação de contas e contém parecer no sentido da regularidade das contas, conforme dispõe o §3º do art. 42 da Lei Complementar n.102/2008. Esclarecem, ainda, que o relatório abordou parcialmente/resumidamente as informações exigidas no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017.

Nesse sentido, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que o relatório do órgão de controle interno deve contemplar todos os aspectos estabelecidos nas regulamentações expedidas pelo Tribunal.

3- Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM integra o conjunto de informações que compõe o parecer prévio, com vistas a contribuir para a transparência e o aprimoramento da gestão pública, bem como favorecer o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade. Expressa o esforço da gestão municipal na provisão de políticas e serviços públicos em sete dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação.

A metodologia de apuração do índice, adotada nacionalmente, obedece a critérios previamente estabelecidos para atribuição de notas e enquadramento nas seguintes faixas de resultado: A – altamente efetiva; B+ – muito efetiva; B – efetiva; C+ – em fase de adequação; C – baixo nível de adequação.

O indicador é calculado com base nas informações de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados, além de outras disponíveis ao controle externo, permitindo a construção de série histórica, base para acompanhamento, estudo comparado e aperfeiçoamento da gestão municipal. Os resultados alcançados pelo Município de Rio Vermelho, no período de 2016 a 2021 encontram-se evidenciados na tabela a seguir:

DIMENSAO	ID2016	ID2017	ID2018	ID2019	ID2020	ID2021
i-Amb	C+	B	B	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C	C+	C+
i-Educ	C	C	C	C	C	C
i-Fiscal	B	C	B	B	B	B
i-Gov TI	C	C	C	C	C	C+
i-Planejamento	C	B	C+	C	C+	C+
i-Saúde	C+	C+	C+	B	C+	C+
Resultado final	C	C+	C+	C+	C	C+

O quadro acima demonstra uma melhora do resultado final no ano de 2021 em relação a 2020, saindo da faixa C (baixo nível de adequação) para a faixa C+ (em fase de adequação). Contribuiu para esse resultado, em certa medida, a evolução do resultado da dimensão i-Gov TI. Destaco que as dimensões Ambiental, Cidade, Educação, Fiscal, Planejamento e Saúde se mantiveram na mesma faixa. Assim, recomendo ao gestor que promova intervenções efetivas nos programas e políticas que compõem as dimensões avaliadas, visando melhoria dos resultados parciais e final.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio **pela aprovação das contas** do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Rio Vermelho, no exercício de 2021, Sr. Marcus Vinícius Dayrell de Oliveira, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

Tendo em vista os apontamentos constantes do relatório técnico, peça 11 do SGAP, **recomendo** ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:

- que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações orçamentárias. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares;

- junto ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe o princípio da razoabilidade na fixação dos índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município, de modo a não descaracterizar a Lei Orçamentária;
- o integral cumprimento das Metas 1 A e B e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13.005/2014;
- que as despesas com ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de receita 102, a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n.1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008;
- que as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas no elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou 04 - Contratação por Tempo Determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498 e 898.330;
- intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas avaliados pelo IEGM visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e o final da gestão.

Científico o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual de 1989, e, ao elaborar seu relatório, atenda à regulamentação específica deste Tribunal.

Oportuno destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal.

Cumpridas as disposições dos arts. 238 e 239 da Resolução n. 12/2008, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *